



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001014-93.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

ASSUNTO: Aditivo contratual - Prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 10/2019 – Serviço de vigilância armada ostensiva, preventiva, diurna e noturna - Contratada: RG Segurança e Vigilância – Análise.

PARECER JURÍDICO N° 347 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de pedido de repactuação do ano de 2024 ao Contrato nº 10/2019 ([0486187](#)), que tem como objeto a execução de serviços de vigilância armada ostensiva, preventiva, diurna e noturna nos prédios da Justiça Eleitoral em Porto Velho, firmado entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa **RG Segurança e Vigilância Ltda**. Pelo que se verifica do Termo Aditivo nº 01 ([0824578](#)), no ano de 2022 o contrato foi prorrogação por 30 meses, até 23/12/2024. Dessa forma, encontra-se em plena execução.

02. Na Informação nº 137/2024 – PRES/DG/STIC/NATCTIC ([1289533](#)), o Chefe da Seção de Segurança Institucional informa ao titular da SAOFC a necessidade prorrogação excepcional do Contrato nº 10/2019, em caráter excepcional, por um período de até 12 (doze) meses. Justifica a solicitação com as razões a seguir:

- 1) Houve a substituição do titular da Seção de Segurança Institucional, no final do mês de junho de 2024;
- 2) Para cumprimento das normas do Conselho Nacional de Justiça, visando a efetiva implementação da Segurança Institucional, esta seção de segurança deu prioridade às contratações visavam as aquisições de uniformes, portais detectores de metais, raio-x, coletes balísticos, armas de fogo, bem como a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

normatização de produtos controlados pelo Exército, com o Planejamento Estratégico de Produtos Controlados para aprovação junto ao Comando do Exército;

3) Soma-se a isso as atividades rotineiras de segurança institucional e administrativas, incluindo a gestão e fiscalização do contrato vigente. Destaca-se, ainda, o reduzido número de agentes de polícia judicial disponíveis atualmente, totalizando apenas 04 servidores, o que impacta diretamente na capacidade operacional da Seção de Segurança Institucional;

4) Por fim, ao assumir a chefia da seção, ao consultar o Plano de Contratação Anual - PCA 2024, constava como "prorrogação do contrato vigente" e não uma nova contratação. Como é sabido, a prorrogação de contrato demanda um menor tempo para a sua concretização, sendo a verificação da vantajosidade do preço praticado e o interesse da contratada em manter o contrato para mais um período.

03. Anotou, ainda, que há manifestação favorável da contratada pela prorrogação excepcional do contrato ([1289529](#)).

04. Por meio do Despacho nº 3493/2024 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([1289936](#)), o Secretário da SAOFC determinou o envio do processo à **COFC** para prestar informações acerca da existência de recursos para o custeio da despesa; à **SECONT** para elaboração da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela **AJSAOFC**.

05. A **SECONT** juntou ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 3 ([1290770](#)) ao Contrato TRE-RO nº 10/2019.

06. Por sua vez, na Informação nº 438/2024 ([1290856](#)), a o Coordenador da COFC informou sobre a programação Orçamentária juntada ao evento [1286045](#) referente as despesas a serem executadas no exercício de 2024 e, com relação aos valores a serem executados em 2025, informou a impossibilidade de programação e consequente reserva orçamentária neste exercício pois depende de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro vindouro. Apesar disso, aponto o valor previsto para PLOA 2025 que é suficiente para cobrir as despesas pretendidas.

07. Assim instruídos, vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

09. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

11. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002 ao contrato celebrado neste processo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

12. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 4835, de 01/10/2019 ([0461327](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 10/2019 continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

13. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, a possibilidade de prorrogação excepcional, renúncia ao direito de reajuste dos valores contratados e inclusão de novas cláusulas, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação excepcional pretendida.

14. Como já relatado, a SSI requer a prorrogação excepcional do contrato originário pelo período de 12 (doze) meses a contar de 24/06/2024, como forma de se prevenir da possibilidade de descontinuidade do serviço atualmente ofertado, em razão de atraso na deflagração da licitação que está tramitando no Processo SEI nº [0000462-55.2024.6.22.8000](#), ainda na fase interna e com data do certame licitação incerta. Isso ocorreu devido as seguintes situações: a) alteração da chefia ocorrida no final do mês de junho de 2024; b) a priorização das contratações relacionadas a implementação da Segurança Institucional deste TRE-RO; c) contingente de servidores insuficiente para realização das atividades rotineiras de segurança e administrativas; e d) e anotação de prorrogação do contrato vigente para esta contratação no Plano de Contratação Anual 2024 (PAC 2024), o que levou o chefe da seção a dimensionar erroneamente o tempo dos atos necessários para uma nova contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

15. Assim, como medida cautelar à garantia da continuidade dos serviços de vigilância armada ostensiva, preventiva, diurna e noturna para proteção e guarda dos bens móveis e imóveis, fiscalização execução de atividades internas e externas, triagem, controle do acesso de pessoas, veículos e bens materiais, operação de mecanismo de segurança, realização de rondas nas áreas externas e adjacentes e outras nas unidades administrativas deste Tribunal, objeto do Contrato nº 10/2019, solicita a sua **prorrogação excepcional** com a contratada RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., com fundamento no **artigo 57 § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993**.

16. De notar-se que, tratando-se de um serviço de natureza contínua, a Cláusula Sétima do Contrato Administrativo nº 10/2019 prevê a possibilidade de prorrogação do ajuste por até 60 (sessenta) meses, em face do que estabelecido no art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993. Veja-se:

Contrato Administrativo nº 10/2019:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA SÉTIMA – Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 23 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogado a critério da Administração, nos termos definidos no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93 e no Anexo IX da IN 05/2017 SG/MPOG.

Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

17. Contudo, observa-se que a prorrogação excepcional pretendida pela gestão do contrato encontra previsão **não** no artigo 57, II, mas no § 4º, da Lei nº 8.666/93, veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado até doze meses. (Sem destaque no original).

(...)

18. Nota-se que o referido marco legal estabelece de forma objetiva os requisitos para a referida prorrogação excepcional dos contratos administrativos. **O primeiro requisito** permissivo à prorrogação é que o **serviço seja prestado de forma contínua**. Com efeito, os serviços aqui tratados têm natureza contínua, já que, de acordo com o que registrado neste processo, não poderão sofrer interrupção sem prejuízo à atividade dos serviços eleitorais, pois não estar amparado por este serviço poderá haver e degradação do patrimônio e até mesmo a incolumidade dos servidores, magistrados, colaboradores deste Regional e cidadãos, considerando a criminalidade da cidade de Porto Velho-RO. Sobre essa natureza, veja-se a classificação conferida pela Corte de Contas Nacional:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772)"

19. O fato de a regra acerca da prorrogação excepcional do ajuste não ter sido inserida expressamente no contrato originário quando de sua lavratura, de forma alguma afasta sua inteira incidência em razão de disposição expressa constante do próprio instrumento contratual, que determina a aplicação da Lei nº 8.666, de 1993 a sua execução. Veja-se:

Contrato Administrativo nº 10/2019:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Artigo 55, IV, VI e X, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - À execução do presente contrato e aos casos omissos aplicar-se-ão o disposto nas Leis nº. **8.666/1993** e nº. 10.520/2002, os Decretos Federais nº 10.024/2019, nº. 3555/2000 e Decreto nº 9.507/2018, a Resolução TSE nº. 23.234/2010, a Instrução Normativa da SLTI/MPOG nº. 05/2017, a Resolução CNJ nº. 169/2013; a Convenção Coletiva de Trabalho Sind. Trab. Seg. Vig. Transportes Valores Cursos Formação de Vig. Est. Rondônia e Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia 2019/2020 e, de forma subsidiária, as Leis nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e nº. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), as decisões e orientações do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e, ainda, o Manual de Gestão de Contratos da Justiça Eleitoral e a Instrução Normativa TRE-RO nº. 004/08. (Sem grifo no original)

20. O segundo requisito diz respeito à apresentação de justificativa. Tal encargo se dá justamente em função da excepcionalidade do ato, também exigida pelo TCU, como no Acórdão nº 249/2015 - Plenário. Sobre ela, verifica-se que a unidade relatou a iminência de extinção do contrato pela proximidade do final de sua vigência (23/12/2024) e o risco de descontinuidade dos serviços em comento. Verificou-se que, embora esteja em trâmite nova licitação em andamento no PSEI nº 0000462-55.2024.6.22.8000, a nova contratação não será realizada em tempo hábil, o que levaria à descontinuidade da prestação dos serviços.

21. O terceiro requisito é temporal. Estabelece que o ato excepcional poderá ter duração de até 12 meses, após os 60 previstos para a duração máxima ordinária dos serviços contínuos. Por essa razão a unidade gestora propõe a prorrogação excepcional por mais 12 meses, a partir de 24/12/2024, entendidos como necessários e suficientes ao processamento da nova contratação e futura assunção dos serviços por uma nova contratada.

22. Há ainda uma outra questão jurídica acerca do ato pretendido. É sabido que nas prorrogações ordinárias dos contratos de serviços contínuos o art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, exige a **demonstração da vantajosidade**. Ocorre que a Lei de Licitações não reproduziu de forma expressa esse requisito quando tratou das prorrogações excepcionais, o que não afasta eventuais questionamentos acerca da prática de eventuais atos antieconômicos pela Administração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

23. No tocante ao tema, por muito tempo a orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional** foi pela aferição da vantajosidade por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

24. Contudo, em estudo aprofundado do tema, o TCU reformulou sua posição e expediu **recomendações** à antiga SLTI/MPOG (atual **SG/MPDG**) e à AGU, para que esses órgãos implementassem melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, então consubstanciadas no **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**. Entre essas, a Corte de Contas Nacional **alterou seu tradicional entendimento**, fixando a seguinte orientação no tocante à aferição da vantajosidade nas prorrogações dos contratos administrativos:

Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, **dispensando** a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato; (sem grifo no original)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

25. Referidas orientações foram de fato sistematizadas e normatizadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, inicialmente por meio da Instrução Normativa nº 02/2008 e, atualmente, no corpo da **Instrução Normativa nº 5/2017**, repetidamente citada neste parecer, cujo item 7 do ANEXO IX, assim dispõe:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:
a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);
c) (...) (Revogado pela Instrução Normativa SEDG/ME n. 49, de 2020)

26. Como visto, tem aplicação a regra da dispensa de realização de pesquisa de preços prevista na referida norma para a prorrogação contratual pela total adequação ao caso em análise dado que os "reajustes" dos preços de mão-de-obra, na forma contratual, estão vinculados estritamente aos termos de acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria.

27. Nesse cenário, dadas as informações trazidas pela gestão do contrato na Informação nº 137/2024 ([1289533](#)), os documentos juntados ao processo e os fundamentos jurídicos trazidos neste parecer, entende esta Assessoria Jurídica que a Administração poderá autorizar o ato excepcional, com fundamento no **art. 57, II, c/c § 4º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 e nas cláusulas Sétima c/c Vigésima do Contrato nº 10/2019**.

3.3 Da análise da minuta do termo aditivo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

28. Com a finalidade de registrar a prorrogação já analisada e considerada legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 03 ([1290770](#)) ao Contrato Administrativo nº 10/2019. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;

II - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1: Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 24/12/2024 até 23/12/2025 em razão da impossibilidade de encerramento da vigência do contrato atual antes da finalização do certame referente à próxima contratação deste objeto, o qual está em andamento - **redação adequada**.

Item 2: Registra a inclusão do item "LXIII" na Cláusula Décima Quarta para inclusão de disposição contratual expressa sobre a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução nº 31/2023/TRE-RO, em cumprimento ao DESPACHO 2215/2023- PRES/DG/SAOFC/GAB-SAOF (evento [1064625](#)) - **redação adequada**.

Item 3: Registra a inclusão do item "LXIV" na Cláusula Décima Quarta para a inclusão de norma sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, em cumprimento ao DESPACHO 2941/2024-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (evento [1262257](#)) - **redação adequada**.

Nota-se que as inclusões das novas cláusulas obrigacionais vão ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos de controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação de novos deveres à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

Subcláusula Primeira: Registra que a contratada anuiu com a prorrogação excepcional conforme consta nos autos deste processo administrativo - **redação adequada**.

Subcláusula Segunda: Anota o direito a repactuação futura - **redação adequada**.

Subcláusula Terceira: Registra que fica ressalvada a possibilidade da extinção antecipada do Termo Aditivo na possibilidade do novo contrato ser assinado antes do prazo final - **redação adequada**.

Subcláusula Quarta: Registra que o histórico desta contratação consta no Anexo I - **redação adequada**.

III - CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: Registra o valor estimado total do termo aditivo em decorrência da prorrogação está estimado em **R\$ 943.066,08** (novecentos e quarenta e três mil sessenta e seis reais e oito centavos) - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subcláusula Primeira: Indica que as despesas decorrentes da execução do aditivo serão suportadas mediante Nota de Empenho e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada – **redação adequada**, decorre de exigência legal, art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

Subcláusula Segunda: Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 65, § 1º da LLC. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

V - CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA: Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo em análise, a complementação da garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do presente termo aditivo, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 - **redação adequada**.

V - CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL: Registra as principais fontes normativas que embasam o ato de prorrogação do contrato - **redação adequada**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

VI - CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

VII - CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

VIII - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada.**

29. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento [1290770](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

30. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666, de 1993, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, considerando sobretudo os elementos trazidos pela gestão do contrato na Informação nº 137/2024 ([1289533](#)), os documentos juntados ao processo e os fundamentos jurídicos registrados neste parecer, esta assessoria jurídica entende que não há óbices jurídico à prorrogação excepcional do Contrato nº 10/2019 celebrado com a empresa **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, a contar de 24/12/2024, com termo final em 24/12/2025, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, com fundamento **no art. 57, II, c/c § 4º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 e nas cláusulas Sétima c/c Vigésima do Contrato nº 10/2019.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

32. Nota-se, ainda, que a COFC, por meio da Informação nº 438 ([1290856](#)), indicou a programação orçamentária para esta abranger a despesa pretendida ([1286045](#)). E, sobre a previsão de orçamento para o exercício de 2025, não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária; apesar disso, registra que na elaboração da proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 há previsão do montante destinado a despesas com o objeto dessa contratação.

33. Ressalta-se a necessidade de manutenção das condições de habilitação pelo contratado, devendo estas serem trazidas ao processo pelo gestor do contrato previamente à celebração do termo aditivo.

34. Destaca-se a necessária **notificação** da contratada para apresentação da complementação da garantia contratual.

35. Para cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada ao processo ([1290770](#)).

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 02/12/2024, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 02/12/2024, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1290976** e o código CRC **447892B3**.

0001014-93.2019.6.22.8000

1290976v41